

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

---

Em atenção ao dever de transparência que norteia a atuação desta banca, vimos a público prestar esclarecimentos sobre a decisão proferida pela Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI, que determinou o trancamento da investigação conduzida em desfavor de nossos clientes **Danillo Coelho de Sousa e Haran Santhiago Girão Sampaio**, declarando a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) obtidos pelo COAF e de todas as provas deles derivadas.

1

**A decisão judicial é legítima, tecnicamente irrepreensível e de observância constitucionalmente obrigatória.** Em 27 de março de 2026, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, proferiu, no RE n. 1.537.165/SP (Tema 1.404 da Repercussão Geral), **decisão com eficácia vinculante que fixou requisitos procedimentais obrigatórios para o fornecimento de RIFs pelo COAF**, determinando expressamente que a sua inobservância implica a ilicitude da prova produzida, inclusive com aplicação retroativa aos relatórios já juntados às investigações.

No caso concreto, os RIFs foram requisitados ao COAF antes do surgimento formal da investigação (Portaria instauradora do inquérito). Não existia, portanto, procedimento criminal formalmente instaurado no momento da solicitação. Tampouco houve qualquer diligência investigativa intermediária, configurando-se, de forma inequívoca, a pesca probatória (fishing expedition) expressamente vedada pela Suprema Corte.

Cumprindo, ainda, afastar, com a devida clareza, as pontuações realizadas em torno da suposta incompetência do Juízo para apreciar a questão. Tais alegações não encontram qualquer amparo no ordenamento. A Central de Inquéritos detém competência expressa, nos termos do art. 255 do Código de Normas (Provimento n. 151/2023/CGJ-PI), para apreciar todos os pedidos formulados no curso da fase investigativa, e os requerimentos apresentados antes do oferecimento da denúncia devem ser decididos por esse órgão, conforme orientação reafirmada pela própria Corregedoria-Geral de Justiça do TJPI. **O oferecimento de denúncia em inquérito diverso não desloca nem extingue essa atribuição.**



VELOSO & PARENTE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não se pode encerrar esta nota sem registrar, com a firmeza que o caso impõe, o papel desempenhado pela exposição midiática ao longo desta investigação. Desde o seu início, informações inverídicas foram veiculadas publicamente, associando os investigados a facção criminosa, narrativa absolutamente falsa, que jamais encontrou qualquer respaldo probatório nos autos e que foi utilizada, de forma deliberada, para promover o que só pode ser chamado pelo nome que merece: **o assassinato de reputações.**

2

A instrumentalização da mídia como palco de julgamentos antecipados, com o vazamento seletivo de informações sigilosas, viola o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, e não será tolerada. Esta banca registra que enquanto nossos clientes estiverem sob nossa assistência, reagirá, com todos os instrumentos que o ordenamento jurídico oferece, a qualquer tentativa de substituir o julgamento técnico e imparcial pelo tribunal da opinião pública.

Esta banca reafirma seu compromisso de lutar, até as últimas instâncias, pela manutenção da decisão ora proferida, que é justa, legal e constitucionalmente fundada. Reconhece-se, ao mesmo tempo, que é legítimo de quem se sente prejudicado recorrer — e a defesa estará pronta para responder a cada recurso com a mesma seriedade técnica que orientou toda a sua atuação até aqui.

Teresina (PI), 15 de abril de 2026.

Veloso & Parente Advogados Associados

João Marcos Araújo Parente | OAB/PI n. 11.744

Jáder Madeira Portela Veloso | OAB/PI n. 11.934